
MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº. 008/2025

**SENHOR PRESIDENTE,
ILUSTRES LEGISLADORES,**

Por meio deste expediente, encaminhamos a esta preclara Casa de Leis o Projeto de Lei nº. 008/2025, que possui a seguinte ementa: "**DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI Nº. 152, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1992, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**".

A presente proposição visa à alteração da Lei Municipal nº. 152/1992, que institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos, em conformidade com a normativa federal nº. 11.350/2006, que trata do adicional pelo exercício de atividades penosas e insalubres, pagos aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, a ser calculado sobre o seu vencimento-base.

Na certeza de contar com a colaboração desta Colenda Casa do Povo para a aprovação, por unanimidade, do presente projeto de lei, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos nobres vereadores, a expressão do meu elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

**ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL**

PROJETO DE LEI Nº. 008, DE 29 DE JANEIRO DE 2025.

**DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI
Nº. 152, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1992, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de
Campo Verde, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Campo Verde aprecie e
aprove o seguinte projeto de Lei:

Art. 1º. Fica revogado o parágrafo único do art. 87 da Lei Municipal
nº. 152, de 19 de novembro de 1992.

Art. 2º. Ficam acrescidos os §§ 1º, 2º e 3º ao artigo 87 da Lei Municipal
nº. 152, de 19 de novembro de 1992, que passarão a vigorar com as seguintes redações:

§1º As atividades penosas, insalubres ou perigosas serão definidas em
decreto do Poder Executivo, de acordo com o laudo técnico fundamentado nas
Normas Regulamentadoras (NR) do Ministério do Trabalho.

§2º Aos servidores em efetivo exercício dos cargos de Agentes Comunitários
de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, o adicional pelo exercício de
atividades penosas e insalubres será calculado sobre o seu vencimento-base.

§3º Para fins do disposto no § 2º deste artigo, não será aplicado aos Agentes
Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias que estiverem em
readaptação funcional, recondução ou ocupando cargo em comissão, sendo
aplicado conforme estabelecido no *caput*.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando
todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Verde, Estado de Mato
Grosso, em 29 de janeiro de 2025.

ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI Nº. 008, DE 29 DE JANEIRO DE 2025.

ANEXO

RELATÓRIO IMPACTO ALTERAÇÃO DA BASE DE INSALUBRIDADE DOS ACS E ACE

CUSTO ATUAL DA INSALUBRIDADE SOBRE O SALÁRIO MÍNIMO:

42.807,60

CUSTO DA INSALUBRIDADE SOBRE O SALÁRIO BASE:

88.981,55

IMPACTO MENSAL:

46.173,95

IMPACTO ANUAL (x 13,3):

614.113,51



Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 13.342, DE 3 DE OUTUBRO DE 2016.

Mensagem de veto

Promulgação partes vetadas

Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para dispor sobre a formação profissional e sobre benefícios trabalhistas e previdenciários dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, e a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para dispor sobre a prioridade de atendimento desses agentes no Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV).

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º (VETADO).

Art. 2º O art. 9º da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 9º

§ 1º

§ 2º O tempo prestado pelos Agentes Comunitários de Saúde e pelos Agentes de Combate às Endemias enquadrados na condição prevista no § 1º deste artigo, independentemente da forma de seu vínculo e desde que tenha sido efetuado o devido recolhimento da contribuição previdenciária, será considerado para fins de concessão de benefícios e contagem recíproca pelos regimes previdenciários.”
(NR)

Art. 3º O art. 9º -A da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º :

‘Art. 9º -A

.....

§ 3º O exercício de trabalho de forma habitual e permanente em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo federal, assegura aos agentes de que trata esta Lei a percepção de adicional de insalubridade, calculado sobre o seu vencimento ou salário-base:

I - nos termos do disposto no art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, quando submetidos a esse regime;

II - nos termos da legislação específica, quando submetidos a vínculos de outra natureza.

Art. 4º (VETADO).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de outubro de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

RODRIGO MAIA
Henrique Meirelles
Dyogo Henrique de Oliveira
Bruno Cavalcanti de Araújo

Este texto não substitui o publicado no DOU de 4.10.2016

LEI Nº 13.342, DE 3 DE OUTUBRO DE 2016.

Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para dispor sobre a formação profissional e sobre benefícios trabalhistas e previdenciários dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, e a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para dispor sobre a prioridade de atendimento desses agentes no Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do parágrafo 5º do art. 66 da Constituição Federal, as seguintes partes vetadas da Lei nº 13.342, de 3 de outubro de 2016 :

"Art. 3º O art. 9º -A da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º :

'Art. 9º -A

.....

§ 3º O exercício de trabalho de forma habitual e permanente em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo federal, assegura aos agentes de que trata esta Lei a percepção de adicional de insalubridade, calculado sobre o seu vencimento ou salário-base:

I - nos termos do disposto no art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, quando submetidos a esse regime;

II - nos termos da legislação específica, quando submetidos a vínculos de outra natureza.' (NR)"

Brasília, 21 de dezembro de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

MICHEL TEMER

(*) Publicação do texto a que se refere a Mensagem nº 678, de 21.12.2016, DOU de 22.12.2016.

Este texto não substitui o publicado no DOU de 11.1.2017

*